



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601225-70.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL****RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO****RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JAIR MESSIAS BOLSONARO PRESIDENTE****REQUERENTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO****DESPACHO:**

1. Trata-se de prestação de contas parcial apresentada por Jair Messias Bolsonaro, candidato eleito ao cargo de Presidente da República pelo Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, relativa às Eleições 2018, protocolizada em 13.09.2018, em conformidade com o art. 103 da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[1]</sup>.

2. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), na Informação ID 1463638, solicita autorização para a realização do procedimento de circularização previsto no art. 72, § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017<sup>[2]</sup>, relativamente às empresas Google, Facebook, Twitter, Instagram e Whatsapp, com o objetivo de identificar a contratação de impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores em favor do candidato. A circularização é termo técnico utilizado para a requisição de informações e documentos no âmbito do exame de prestações de contas para fins de confirmação das receitas e despesas declaradas.

3. É pertinente a diligência de circularização proposta pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias na Informação ID 1463638.

4. As Eleições 2018 são o primeiro pleito em que foi autorizada a contratação de impulsionamento de conteúdos na internet, na forma dos arts. 57-C da Lei nº 9.504/1997 (com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017)<sup>[3]</sup> e 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017. Nos termos do art. 26, *caput* e XV, da Lei nº 9.504/1997<sup>[4]</sup>, o impulsionamento de conteúdos é considerado gasto eleitoral, sujeito a registro e aos limites fixados na Lei<sup>[5]</sup>. Justifica-se, portanto, que o procedimento de circularização, que é ordinariamente realizado pela Justiça Eleitoral, alcance também as empresas que comercializam o serviço em questão.

5. Diante do exposto, autorizo a utilização da técnica de circularização de informações, na forma proposta pela ASEPA. Determino, assim, a expedição de circularização para as empresas **(i)** Google, **(ii)** Facebook, **(iii)** Twitter, **(iv)** Instagram e **(v)** Whatsapp, com o objetivo de identificar a contratação de impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores em favor do candidato eleito à Presidência da República, Senhor Jair Messias Bolsonaro, com o detalhamento individual de cada uma das operações, indicando:

- a) o número do CPF/CNPJ do contratante;
- b) o nome do contratante;
- c) a data da contratação;
- d) o tipo do documento fiscal;
- e) o número do documento fiscal; e
- f) o valor da contratação.

6. Fixo o prazo de 3 (três) dias para o cumprimento da diligência pelas empresas, nos termos do art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. O detalhamento das operações deverá ser encaminhado por correio eletrônico para a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), no *e-mail* asepa@tse.jus.br (mailto:asepa@tse.jus.br), e incluído em formato pdf no sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Cumpra-se.

Publique-se em mural.

Brasília, 8 de novembro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator

---

[1] Art. 103. Os processos de prestação de contas tramitam, nos tribunais eleitorais, obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

[2] Art. 72, §2º. Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

[3] Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[4] Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

[5]Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006): (...) XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

**08/11/2018 19:38:57**

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **1475438**



1811081938572800000001445384

IMPRIMIR

GERAR PDF